

LEI N° 3895/2022

EMENTA: Regulamenta normas para o Uso do Transporte Escolar Municipal e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO**, faz saber que Câmara Municipal de Gravatá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. A presente Lei regulamenta o uso do Transporte Escolar Público Municipal em consonância com o disposto na Constituição Federal e Lei de N° 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional).

Art.2º. A regulamentação do Transporte Escolar Público do Município de Gravatá tem por objetivos:

I - Organizar o Transporte Escolar Público Municipal;

II - Possibilitar maior segurança aos estudantes, evitando que estes façam um percurso maior que o necessário até a unidade escolar, bem como qualquer exposição destes a riscos que afetem sua integridade física e emocional;

III - Garantir o acesso e a permanência dos discentes na escola do município mais próxima de sua residência.

Art.3º. O Transporte Escolar Público Municipal constitui-se em serviço de transporte concedido aos estudantes da Educação Básica, devidamente matriculados em escolas da Rede Pública do Município de Gravatá, pelas estradas rurais municipais, estaduais e rodovias.

§ 1º - O serviço de que trata o caput será fornecido diretamente pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação, mediante utilização de seus veículos, motoristas, fiscais e monitores, ou por intermédio de empresa terceirizada.

§ 2º - As rotas do transporte escolar para atender a rede municipal de ensino serão definidas pela Secretaria Municipal de Educação, em atenção às diretrizes traçadas pela Diretoria de Transporte Escolar.

§ 3º - Os estudantes terão acesso ao transporte escolar, mediante carteira de identificação fornecida pelo Departamento de Transporte Escolar da Secretaria de Educação.



§ 4º - O Município não se obriga a transportar estudantes residentes fora da jurisdição territorial, mesmo que matriculados em instituições de ensino do município de Gravatá.

§ 5º - O Transporte Escolar Público atenderá prioritariamente os estudantes da Zona Rural.

§ 6º - O Transporte Escolar Público será fornecido também para os estudantes da zona urbana, cujo percurso percorrido pelo estudante até sua unidade de ensino seja superior a 02 (dois) quilômetros;

§ 7º - O tempo máximo de permanência do aluno no veículo de Transporte Escolar Público não poderá ser superior a 3 (três) horas, compreendido o percurso de ida e volta de 1 (uma hora) e meia cada.

§ 8º - Caberá aos gestores das unidades escolares no ato da matrícula informar aos pais sobre a procedência correta que culmine para o bom funcionamento do Transporte Escolar Público Municipal.

Art.4º. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão estar em dia com as normas vigentes e aprovados pela Inspeção de Segurança Veicular, especialmente as exigidas para o transporte de escolares, e devem respeitar os seguintes anos de utilização:

I – Para ônibus e Vans até 31/12/2023 devem ter respectivamente 15 (quinze) anos e 15 (quinze) anos de utilização;

II - Para ônibus e Vans até 31/12/2025 devem ter respectivamente 13 (quinze) anos e 13 (treze) anos de utilização;

III - Para ônibus e Vans até 31/12/2027 devem ter respectivamente 12 (doze) anos e 10 (dez) anos de utilização;

IV - Para ônibus e Vans até 31/12/2029 devem ter respectivamente 10 (dez) anos e 07 (sete) anos de utilização.

Art.5º. Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

Art.6º. Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo sendo responsável pelo pagamento da penalidade de multas.

Art.7º. A fiscalização dos serviços de transporte escolar será executada por meio da Secretaria Municipal de Educação, através de profissional contratado para tal finalidade.

Art.8º. Desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes matriculados nas escolas da rede pública de ensino básico, o município fica autorizado a transportar os estudantes da educação superior.

Art.9º. O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos deste regulamento e sem prejuízo de outras exigências expressas.

Art.10. Serviço de transporte escolar adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§ 1º - Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:

I - continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II - regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III - atualidade: a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos pela legislação vigente;

IV - segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos estudantes transportados e a orientação e acompanhamento dos estudantes no embarque e no desembarque;

V - higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

VI - cortesia: o atendimento e acompanhamento dos estudantes e demais

agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII - eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas neste regulamento e nas demais normas jurídicas aplicáveis.

§ 2º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos; e,

II - por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas pela Administração.

Art.11. As rotas do Transporte Escolar Público Municipal e seus respectivos raios de alcance serão definidos pelo departamento responsável, levando-se em conta a demanda de estudantes por região, avaliação geográfica das localidades, estradas e rodovias, as linhas mestras e vicinais com pontos de paradas estratégicos, e a quantidade de veículos destinados ao transporte de estudantes.

Art.12. São obrigações dos estudantes, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento ou decorrentes de legislação superior:

I - frequentar as aulas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

II - contribuir para a conservação dos bens públicos utilizados na prestação dos serviços;

III - cooperar com a limpeza dos veículos;

IV - comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;

V - apresentar, quando disponibilizada pelo Município de Gravata, carteirinha própria do transporte escolar para embarque no transporte escolar;

VI - cooperar com a fiscalização do Município;

VII - ressarcir os danos causados aos veículos;

VIII - acatar as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores e dos demais agentes públicos responsáveis.

§ 1º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes de Educação Infantil e Anos Iniciais (1º ao 5º Ano) até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão.

§ 2º Os atos dos estudantes que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 3º Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.

§ 4º Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado, no caso de bem público, o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art.13. Para efeito de segurança dos discentes caberá por parte do responsável pelo fornecimento do Transporte Escolar no município, seja próprio ou terceirizado, juntamente com fiscais, monitores e/ou motoristas, além de outras atribuições previstas em lei, orientar, providenciar e fiscalizar prioritariamente o que segue:

- I - Cintos de segurança em número igual à lotação;
- II - Embarque e desembarque de estudantes;
- III - Permitir abertura de janelas nos veículos em até no máximo 15 cm;
- IV - Todos os condutores e/ou monitores deverão dispor de ficha de controle de presença dos estudantes emitida pelo Departamento responsável;
- V - Evitar atos de vandalismo ou estragos de maneira geral nos veículos escolares.

Art.14. O horário, itinerário e local de saída e chegada dos veículos serão aqueles determinados pela Secretaria de Educação, através de seu Departamento de Transporte Escolar sendo fixados, considerando os critérios de segurança, bom senso, razoabilidade e viabilidade.

Art.15. Os veículos não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo estudantes, salvo com autorização escrita da Secretaria Municipal de Educação, para atender a razões de interesse público.

Parágrafo único - Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

Art.16. Os estudantes deverão deslocar-se até os pontos estratégicos de paradas ou linhas principais de circulação dos veículos destinados ao Transporte Escolar Público, conforme orientação do Departamento de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Terão atendimento diferenciado os estudantes com necessidades educativas especiais, principalmente os deficientes físicos, devendo, inclusive ter prioridade na escolha do assento.

§ 2º - Em havendo necessidade o estudante com necessidades especiais poderá ser acompanhado por familiar ou pessoa designada pela família até a unidade de ensino e seu retorno para casa.

Art.17. Permite-se a utilização do Transporte Escolar Público por professores, demais servidores das unidades escolares, estudantes de outras redes de ensino quando:

- I - Houver lugar disponível no veículo do Transporte Escolar Público;
- II - Não tirar o assento (lugar no veículo) do estudante;
- III - O veículo do Transporte Escolar Público não desviar sua rota;
- IV - quando o estudante da Rede Estadual não tiver por razões admissíveis pela Secretaria de Educação acesso ao Transporte Escolar Estadual;
- V - o estudante da rede privada for bolsista, para isso, faz-se necessário a comprovação por meio de declaração da unidade de ensino na qual o estudante está devidamente matriculado.

Parágrafo Único - Os pais poderão utilizar o Transporte Escolar Público em casos especiais, tais como reuniões escolares, respeitados os incisos anteriores.

Art.18. Os Serviços de Controle do Transporte Escolar Público estão diretamente ligados a Secretaria de Educação e Departamento responsável pelo transporte escolar, que tem por finalidade coordenar, acompanhar e planejar as atividades e necessidades do transporte escolar e demais veículos da Secretaria, promovendo sua regular manutenção e fiscalização.

Art.19. Compete à Secretaria Municipal de Educação propor, junto ao poder executivo, a atualização ou alteração do conteúdo desta Lei, em decorrência de

legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

Art.20. Os veículos destinados à condução de escolares (públicos e privados deverão contar além do motorista (condutor) com a presença gradativa de:

I - Fiscal (itinerante) de Transporte Escolar Público que se encarregará além de outras atribuições, fiscalizar e organizar a utilização do veículo escolar por parte dos beneficiários.

II - Monitor de Transporte Escolar Público que se encarregará além de outras atribuições, orientar os estudantes com relação à segurança no trânsito e auxiliar nas operações de embarque e desembarque dos veículos escolares.

Parágrafo Único - A contratação gradativa do Monitor de Transporte Escolar Público se dará mediante a presença de estudantes menores de 14 anos e de estudantes com necessidades educativas especiais nos veículos escolares.

Art.21. Para efeito desta Lei será rigorosamente observado o calendário escolar do ano letivo em curso.

Art.22. Casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Educação e Departamento de Transporte Escolar.

Art.23. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art.24. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Art.25. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Joaquim Didier, em 27 de dezembro de 2022, 200º da Independência;
133º da República.



JOSELITO GOMES DA SILVA
Prefeito do Município de Gravatá